



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2139182-79.2014.8.26.0000, da Comarca de Monte Alto, em que é agravante ÍTALO LANFREDI S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, são agravados FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:acórdão ratificado.v.u., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50.043

AGRAVO nº 2139182-79.2014.8.26.0000/50000 – MONTE ALTO

Agravante: ITALO LANFREDI S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS

Agravada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 0006504-05.2011.8.26.0368

MMª Juíza de Direito: Drª Paula Aguiar Pizeta de Sanctis

JUÍZO DE CONFORMIDADE. Devolução dos autos, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. REsp 1.835.864 (Tema nº 769 do STJ). Julgado que manteve a penhora sobre o faturamento, após esgotados todos os meios disponíveis para garantir a plena satisfação do crédito litigioso, de modo a amoldar-se a hipótese à discutida no repetitivo. Acórdão ratificado.

Denegado a f. 143/7 o agravo tirado de decisão monocrática de f. 127/30, a qual negava seguimento ao recurso de agravo de instrumento por meio do qual foi requerido o afastamento da penhora de 5% do faturamento da empresa, a executada interpôs recurso especial (f. 161/72), alegando afronta aos arts. 620 de Código de Processo Civil, e 47 da Lei nº 11.101/05.

Em razão da tese firmada no julgamento do REsp 1.835.864 (DJe de 9.4.24), concernente ao Tema 769 do STJ, os autos foram devolvidos nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, para juízo de conformidade

(f. 204/5).

É o relatório.

Ao julgar o Recurso Especial nº 1.835.864¹, representativo do Tema nº 769, o Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses:

“I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006;

II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada;

III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro;

IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.”

No caso, cuidou-se de pedido de penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa executada, que foi deferido, excepcionadamente, pois inexistentes bens passíveis de constrição. Os leilões dos bens ofertados restaram

¹ 1ª S., Min. Herman Benjamin, DJe 9.5.24.

infrutíferos; buscou-se em vão, ativos financeiros em nome da empresa agravante; e os imóveis objetos das matrículas copiadas a f. 84/117 não se prestam para garantir o Juízo, pois já são objeto de várias outras anteriores penhoras.

O que seja, a decisão que deferiu a constrição judicial sobre o faturamento está devidamente fundamentada e somente foi autorizada após esgotados todos os meios para garantir a satisfação do crédito litigioso.

Em suma, não se desviou o acórdão a jurisprudência vinculante das cortes superiores, razão pela qual é ora ratificado.

Devolvam-se os autos à E. Presidência da Seção de Direito Público.

COIMBRA SCHMIDT
Relator